

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022.

SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS, 13 DE SETEMBRO DE 2022.

“Altera o § 2º, do art. 71, da Lei Complementar nº. 002/2005, de 25 de agosto de 2005 e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso II do § 2º, do artigo 71, da Lei Complementar nº. 002/2005, de 25 de agosto de 2005 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 71. . . .

§ 2º A contribuição previdenciária, de responsabilidade do ente, será de **16,80%** (alíquota do custo normal) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, incluído o percentual de **3,6%** para as despesas administrativas, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, das folhas de benefícios dos aposentados e pensionistas, conforme definida na reavaliação atuarial de 2022.

I - Para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do ente, incluído suas autarquias e fundações, do valor do Aporte do Custo Adicional Mensal dos Juros – Patronal, conforme tabela abaixo discriminada, para o período de **2022 a 2056**.

Período	Custo Normal - Já com 3,60% de Taxa Administrativa	% Custo Adicional	Alíquota Total - Já com 3,60% de Taxa Administrativa	Taxa de Administração	Parte do Ente - Já acrescida de 3,60% da Taxa Administração	Parte do Servidor
2022 a 2023	30,80%	6,20%	37,00%	3,60%	23,00%	14,00%
2024 a 2056	30,80%	35,32%	66,12%	3,60%	52,12%	14,00%

II – A alíquota total de contribuição previdenciária, para o período de 2022 a 2023, é **37,00%**, incluído a taxa de administração **3,60%**, sendo **23,00%** a parte total do Ente e a parte total contributiva do Servidor ativo, aposentados e pensionistas será de **14,00%**, que serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais anuais.

Art. 2º - Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária dos inativos, pensionistas e dos servidores ativos efetivos prevista nesta Lei, observar-se-á o Artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS, aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2022.

KLEBER COSME DE FREITAS
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/ 2022

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

O Projeto de Lei ora proposto altera o dispositivo do inciso II do § 2º, do artigo 71, da Lei Complementar nº. 002/2005, de 25 de agosto de 2005, da atual legislação previdenciária do Município.

A alteração proposta visa adequar o equacionamento do déficit atuarial, com base no § 1º, do art. 18, da Portaria MPS nº. 403 de 10 de dezembro de 2008, em conformidade com o **Cálculo Atuarial de 2022.**

Nesta condição, o presente Projeto de Lei Complementar segue as normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal e as exigências impostas pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia, em conformidade com o critério “**equilíbrio atuarial e financeiro**”.

Assim, a Lei nº 9.717/98, diz que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos municípios deverão ser organizados, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os critérios técnicos que relaciona nos incisos do seu artigo 1º, do geral destacamos:

1. realização anual de avaliação atuarial, de modo a assegurar o equilíbrio do Regime Próprio e dar-lhe segurança em seu plano de custeio de benefícios;
2. financiamento do Regime Próprio essencialmente através das contribuições sociais dos servidores segurados e do ente federado, o que o torna independente de influências externas;
3. cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e aos seus dependentes;
4. participação de representantes dos servidores públicos nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam discutidos e deliberados;

Destaco que sem as adequações da nossa Lei Municipal de Previdência às exigências da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia, possibilitará que o Município não continue renovando o **CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP**, portanto impedindo a manutenção constante do recebimento de recursos voluntários do Estado e da União. É, portanto, de alto

interesse econômico e social para toda população do Município de **SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS** - GO a aprovação do Projeto ora encaminhado.

Desta forma, Senhor Presidente, espero que Vossa Excelência e seus pares, estarão, mais uma vez, dando à **SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS** uma contribuição importante traduzida na aprovação desse Projeto de Lei Complementar, editado nos moldes das exigências da Constituição Federal e Leis pertinentes, a fim de dotar o Município de uma legislação compatível com uma gestão previdenciária responsável.

SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS, 13 de setembro de 2022.

KLEBER COSME DE FREITAS
Prefeito Municipal